



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915152/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.723 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 59 a 63 (PER/DCOMP nº 35425.56153.200807.1.3.04-4507), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706) relativo ao período de apuração encerrado em 20/04/2006.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 31, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 66), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 33.141,17).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/08 alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original referente a abril de 2006, equivocou-se ao recolher em DARF valor maior do que devia. Quanto à origem de tal diferença, a contribuinte expõe que:

- a ata de deliberação da distribuição dos JCP's, previu o pagamento dos juros (ANEXO), referente a diversos tipos de ações custodiadas e negociadas pelo manifestante, cujas quais são de propriedade de seus diversos acionistas que as adquiriram no mercado de ações;
- No momento do pagamento dos juros, houve a deliberação de que sobre o valor bruto do rendimento aplicar-se-ia a alíquota geral de 15% prevista no artigo 90, § 2º, da Lei nº 9.249/95. No entanto, dentre os acionistas beneficiários dos rendimentos, alguns estavam submetidos à alíquota diferenciada (seja de 12,5% seja de 25%), e alguns gozavam de isenção quanto ao IRRF, nos termos da lei, acarretando, pois, a diferença de alíquota na apuração do imposto devido;
- o Manifestante em momento oportuno irá apresentar a relação individualizada de todos os acionistas isentos e os que eram tributados pela alíquota diferenciada de 12,5%, com o estrito fito de demonstrar, nos termos da lei, os motivos pelos quais determinados beneficiários não eram tributados com a alíquota padrão de 15%, ou porque alguns eram isentos do imposto;
- quanto aos acionistas isentos e os tributados à alíquota de 12,5%, o Manifestante considerou no pagamento dos JCP's a alíquota de 15%, que gerou o crédito passível de compensação em face do Fisco, sendo certo que nos casos em que a tributação era de 25%, o Manifestante considerou na apuração do seu crédito a diferença de 10% a maior que deveria ter sido levada a efeito no momento do pagamento dos JCP 's.

Com base no direito de propriedade (art. 5º, XXII), no devido processo legal (art. 5º, LIV), nos princípios da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput), assim como, na disposição contida no art. 165 do Código Tributário Nacional, defende o seu direito ao ressarcimento daquilo que entende ter recolhido indevidamente. Cita doutrina e julgado do CARF e conclui restar "evidente que pelo mero equívoco de ordem formal já sanada, aliado à demonstração da origem da apuração do crédito

através de documentação hábil e idônea, não pode o manifestante ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal".

Por fim, a contribuinte pede a conversão do julgamento em diligência para que não parem dúvidas sobre os argumentos apresentados, especialmente para a averiguação individualizada dos acionistas isentos e dos que foram tributados à alíquota de 12,5%.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que o contribuinte deveria ter anexado ao seu recurso todos os documentos necessários para provar o pagamento indevido ou maior, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior. Também indeferiu o pedido de diligência, pois as provas já deveriam constar dos autos. Ainda como reforço na fundamentação, ressaltou a necessidade de a Recorrente provar que retificou a DIRF e pagou a diferença aos beneficiários, sob pena de se restituir o valor em duplicidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 26/04/2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 02/05/2012, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 90) e, em 01/06/2012, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.92), através do qual argui:

- Ao apurar o IRRF (período de apuração em 20/04/2006) sobre a provisão de distribuição de JCP, deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isentos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior;

- Declara que ao efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente incluiu indevidamente no DARF de R\$ 8.520.668,99 o valor correspondente ao JCP relativo aos acionistas com natureza jurídica de entidades imunes/isentas ou sujeitas à alíquota diferenciada, correspondente a R\$ 214.550,32;

- Para a devida comprovação do seu direito creditório, o Recorrente apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doc. 4), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doc. 5), Proposta de distribuição de JCP (fl.170-Doc. 3), DIPJ (fl. 174), Demonstrativo de apuração do JCP (fl.175), Livro Razão (fls. 176-199), DARF (fl. 200) ;

- Acrescenta que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos. Logo, resta comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN);

- Declara que para reforçar a existência do direito creditório pleiteado, o Recorrente informa que encomendou Laudo Técnico Contábil, o qual será anexado aos autos em breve;

- Argui que o que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na declaração original foi incluído incorretamente o montante de R\$ 8.520.668,99, sendo que o correto seria declarar o valor de R\$ 8.306.118,67 (Doc. 03).

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Consta que em 29/01/2013, a Recorrente fez juntar petição (fls.150-164). A Recorrente esclarece que não se trata de inovação em relação ao mérito da demanda, mas tão somente de um detalhamento da documentação já juntada aos autos, no intuito de facilitar o julgamento a ser proferido no CARF. Com a petição, foram juntados os documentos de fls.165-432.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Todavia, não conheço do recurso pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de pedido de compensação cujo crédito refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRRF com débito de Cofins.

Inicialmente cumpre fazer um esclarecimento acerca da DCOMP que se encontra em litígio no presente processo, tendo em vista a inconsistência de algumas informações.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação e cita os seguintes dados (fl.02):

Processo de crédito nº16327.915152/2009-11

Processo de cobrança nº 16327.917283/2009-24

Per/dcomp n.º 35425.56153.200807.1.3.04-4507

Na página seguinte de sua manifestação (fl.03), cita o mesmo processo de crédito e de cobrança, e faz referência ao Despacho Decisório n.º 848716278 e inicia a narração dos fatos fazendo referência à DCOMP n.º 22601.61525.190509.1.7.04-3961.

Compulsando os autos não encontrei qualquer referência ao Despacho Decisório n.º 848716278 e à DCOMP n.º 22601.61525.190509.1.7.04-3961. Todavia, encontrei várias cópias da DCOMP n.º 35425.56153.200807.1.3.04-4507, bem como do respectivo Despacho Decisório n.º 848716091 (fls. 43 e 70).

Considerando os documentos constantes dos autos, conclui-se que o Despacho Decisório combatido é o de n.º 848716091, referente à DCOMP n.º 35425.56153.200807.1.3.04-4507, cujo processo de crédito é o presente processo n.º 16327.915152/2009-11.

Em relação à DCOMP objeto de litígio nos presentes autos, ela informa crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, o qual foi informado em DCOMP anterior de n.º 14008.79492.310707.1.3.04-5053. Vide telas (fls.71 e 73):

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 20/08/2007			
Número de Controle: 19.69.52.01.21			
Número da Declaração: 35425.56153.200807.1.3.04-4507			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Oriundo de Ação Judicial: Não			
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 33.141,17			
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	33.141,17
33.700.394/0001-40		Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo: / -			
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
N.º do PER/DCOMP Inicial: 14008.79492.310707.1.3.04-5053			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessão: NÃO			
Situação Especial:			
Data do Evento: / /			
Grupo de Tributo:			
Valor Original do Crédito Inicial			
Crédito Original na Data da Transmissão			
Selic Acumulada			
Crédito Atualizado			
Total dos débitos desta DCOMP			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			
Saldo do Crédito Original			
		Percentual:	
		Data de Arrecadação: / /	
		214.550,32	
		28.350,02	
		16,90%	
		33.141,17	
		33.141,17	
		28.350,02	
		0,00	

O valor do crédito informado no DCOMP original (14008.79492.310707.1.3.04-5053) era de R\$ 214.550,32, e a parcela de crédito utilizado no DCOMP impugnada no presente processo (n.º 35425.56153.200807.1.3.04-4507) corresponde a R\$ 33.141,17.

De pronto, constata-se que o crédito pleiteado foi objeto de análise em outra DCOMP, comumente chamada de DCOMP “mãe”, sendo a DCOMP ora combatida tão somente uma DCOMP “filha”, sendo que esta deveria ter sido necessariamente vinculada àquela.

A despeito disso, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

A Turma da DRJ julgou rejeitou o pedido de diligência e julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior. Manifestou-se no sentido de que a empresa deveria ter anexado ao seu recurso todos os documentos necessários para provar o pagamento indevido ou maior, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior. Ainda como reforço na fundamentação, ressaltou a necessidade de a Recorrente provar que retificou a DIRF e pagou a diferença aos beneficiários, sob pena de se restituir o valor em duplicidade.

Ainda irredutível com a decisão, o contribuinte apresentou recurso, no qual reitera que apurou errado o IRRF, pois deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isenos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior.

Declara que ao efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente incluiu indevidamente no DARF de R\$ 8.520.668,99 o valor correspondente ao JCP relativo aos acionistas com natureza jurídica de entidades imunes/isenos ou sujeitas à alíquota diferenciada, correspondente a **R\$ 214.550,32**.

Para a devida comprovação do seu direito creditório, o Recorrente apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doc. 4), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doc. 5), Proposta de distribuição de JCP (fl.170-Doc. 3), DIPJ (fl. 174), Demonstrativo de apuração do JCP (fl.175), Livro Razão (fls. 176-199), DARF (fl. 200), entre outros documentos.

Acrescenta que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isenos. Logo, restaria comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN). Argui que o que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na declaração original foi incluído incorretamente o montante de R\$ 8.520.668,99, sendo que o correto seria declarar o valor de R\$ 8.306.118,67 (Doc. 03).

Conforme relatado, posteriormente à interposição do recurso voluntário, a Recorrente atravessou petição (fls. 150-164) e juntou documentos (fls. 165-432).

Observa-se que a Recorrente através da sua manifestação e do presente recurso procura comprovar a existência de um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 214.550,32, o qual já foi objeto de Despacho Decisório na DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04-5053, não cabendo reexame do direito creditório através da DCOMP nº 35425.56153.200807.1.3.04-4507, posto que esta é uma DCOMP “filha”, que apenas faz uso de um crédito pleiteado anteriormente em pedido de compensação diverso.

O Despacho da Unidade de Origem menciona esse fato e sugere que o Despacho Decisório referente à DCOMP “mãe” nº 14008.79492.310707.1.3.04-5053 não foi impugnado, ainda assim, encaminha a manifestação do contribuinte para a DRJ, vide (fl. 79):

Processo: 16327.915152/2009-11

Interessado: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.

CNPJ: 33.700.394/0001-40

O sujeito passivo em epígrafe apresentou manifestação(ões) de inconformidade contra despacho(s) decisório(s) que deixou(ram) de homologar declaração(ões) de compensação apresentada(s) previamente. A(s) manifestação(ões) foi(ram) inserida(s) nos autos de acordo com a tabela abaixo:

Processo	Folha Inicial	Folha Final	AR -Aviso de Recebimento Ciência do Despacho decisório
16327.915152/2009-11	1	8	66

As demais declarações de compensação vinculadas ao mesmo crédito estão discriminadas na tabela seguinte.

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	PROCESSO
24066.43095.050906.1.3.04-4649	Aguardando Envio Para Sief Processos	
14008.79492.310707.1.3.04-5053	Despacho Emitido	16327.914176/2009-44
35425.56153.200807.1.3.04-4507	Manifestação De Inconformidade	16327.915152/2009-11

A exigência fiscal contida no processo de número 16327.914176/2009-44 provavelmente não foi impugnada. Tendo em vista a tempestividade e o cumprimento dos demais requisitos processuais, proponho que o presente seja encaminhado à DRJ/SP1, para apreciação.

Tendo em vista o crédito pleiteado já ter sido objeto de Despacho Decisório, a manifestação de inconformidade não deveria ter sido sequer conhecida.

Por esta razão, **voto por não conhecer do recurso voluntário da Recorrente.**

Mas ainda há uma segunda questão que impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de uma ação judicial, informada pelo próprio contribuinte na petição de fls. 150-164, que discute a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF pleiteado através da DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04-5053.

A petição inicial da ação anulatória de débito fiscal cumulada com petição de indébito foi protocolada em 18/10/2010 (fls. 215-224) e requer, entre outros pedidos, que seja reconhecido o crédito tributário decorrente de pagamento indevido de IRRF na distribuição de JCP a acionistas imunes/isentos, vide:

(...)

Frise-se, que o valor total de ações está de acordo com o apresentado na base de cálculo para a retenção do IRRF, sendo assim, o recolhimento no valor de R\$ 8.520.668,99 (oito milhões quinhentos e vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Contempla a relação de acionistas imunes ou isentos, motivo pelo qual foi realizado o pedido de compensação.

O Pedido de Compensação – PER/DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04.5053, apresentado em 31 de julho de 2007, informou como crédito o valor de R\$ 214.550,32 (duzentos e quatorze mil quinhentos e cinqüenta reais e trinta e dois centavos), decorrente do pagamento a maior de IRRF. A relação de imunes ou isentos totaliza R\$ 217.052,64, pois há também divergências de alíquotas de 25% e de 12,5% de ações PNB (provenientes de Units).

(...)

IV - O PEDIDO

Pelo exposto, diante dos argumentos de fato e de direito, evidenciados pelos documentos juntados aos autos, requer:

- a) seja **julgada procedente a presente ação**, a fim de que seja **anulado o débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.916328/2009-43**, eis que extinto pelo pagamento por compensação nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como que seja reconhecido o crédito tributário decorrente o pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte na distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio a acionistas isentos/imunes.
- b) Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, **considerando o depósito judicial no valor integral realizado nos autos da Medida Cautelar nº0019472-49.2010.403.6100**, para que não seja óbice à renovação da certidão conjunta, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal e artigo 206, “b” do Código Tributário Nacional.

Constata-se que o contribuinte optou pela via judicial para discutir a existência de crédito tributário objeto da DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04-5053. Ressalte-se que o crédito objeto da DCOMP sob análise é apenas uma parcela daquele pleiteado na citada DCOMP, que agora se encontra em litígio no judiciário.

Em suma, o contribuinte procura discutir a existência de um crédito tributário que foi pleiteado em outra DCOMP (mãe). Por sua vez, o sujeito passivo não impugnou o despacho decisório proferido nesta outra DCOMP, tendo optado por discuti-lo judicialmente.

Nesse sentido, há de ser aplicada a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, a propositura pelo contribuinte de ação judicial na qual requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado através de DCOMP implica renúncia ao contencioso administrativo e, por conseguinte, não se conhece do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

